RECURSO ESPECIAL Nº 685.742 - RS (2004/0126683-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
		SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
		LUÍS ROBERTO BARROSO
		RODRIGO MARRA
RECORRIDO	:	CÉSAR FERNANDO GABE
ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONFRONTO ANALÍTICO – INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO.

I - Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e dos pontos em que consiste a divergência de decisões.

II - Os honorários pertencem ao advogado (EA, art. 23), que tem direito autônomo para executá-los (art. 24), na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

No presente caso, o autor da ação, na condição de titular inconstestável desse direito, poderia, simplesmente, habilitar nos autos da execução o seu crédito, para recebimento ao final (EA, art. 22, § 4º). Destarte, é inegável que os honorários podem ser alcançados na própria ação de execução em andamento, na qual o autor, ora recorrido, poderá habilitar-se ou, se for o caso, propor, diretamente, ação de execução autônoma.

Daí, julgar-se o autor carecedor do direito à ação de cobrança, tendo em vista a falta de interesse processual.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça , por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 6 de outubro de 2005(Data do Julgamento)

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 685.742 - RS (2004/0126683-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS LUÍS ROBERTO BARROSO
RECORRIDO	:	CÉSAR FERNANDO GABE
ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação em acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS QUE PERTENCEM AO AUTOR EMBORA A LEGITIMIDADE TAMBÉM DA PARTE DE EXECUTÁ-LOS. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO.*
>
> *A matéria da denunciação à lide da CEF resta superada com as decisões, em feitos semelhantes, manifestadas pelo Eg. Tribunal Federal Regional da 4ª Região, no sentido do descabimento da denunciação. Carência de ação que se confunde com o mérito. Documento dos autos e procedimento da parte cessionária que levam à conclusão de que ocorreu a revogação do mandato antes outorgado ao autor. Já estando em andamento, exeqüente antes o réu e depois a CEF, o processo de execução também em relação aos honorários do autor, afastada sua pretensão de reserva nos próprios autos, há de se ter como legítima e procedente sua pretensão de cobrança de seu crédito direcionada contra o réu.*
>
> *Apelo improvido."*

Na origem, CÉSAR FERNANDO GABE propôs ação de cobrança de

honorários contra o BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, afirmando que laborou como advogado em favor do réu nos autos da execução movida contra Couros Koppe Ltda. e Clóvis Koppe, sagrando-se vitorioso na demanda. Afirmou o autor que havia celebrado 'contrato de risco', sendo-lhe garantido os honorários da sucumbência.

Alegou, ainda, que, após a vitória judicial, o Banco réu informou-lhe a revogação do mandato e que, quanto aos seus honorários, houve a cessão onerosa dos créditos das demandas judiciais à Caixa Econômica Federal, e que os honorários do autor foram recebidos na cessão.

O juízo primevo, apreciando o quadro fático instituído, julgou procedente o pedido, após afastar as preliminares sob os seguintes fundamentos:

a) não há ilegitimidade ativa, uma vez que o contrato havia sido firmado entre o autor e o demandado;

b) como o réu passou e cedeu os créditos integrais da demanda, inclusive a parcela dos honorários e, tendo a cessionária prosseguido na cobrança integral, possui o autor interesse de agir, não lhe cabendo intentar ação contra terceiro com o qual não possuía vínculo contratual, e

c) não há falar em denunciação da lide à CEF, uma vez que a hipótese não se insere em um dos incisos do artigo 70 do estatuto processual civil.

Quanto ao mérito, acolheu o pedido por entender que:

> *"A cláusula de risco, nº 3 do pacto de fl. 18, significava que o advogado nada receberia no caso de perder as ações, mas ele as ganhou e o Juízo fixou honorários sucumbenciais a seu favor, não podia o Banco cedê-los a terceiros, obtendo integral proveito diante da cessão onerosa, mas nada pagando pelos serviços que foram prestados e indevidamente restaram dispensados pelo Banco. Fosse válido o raciocínio do demandado, seria simples e freqüente o engodo, bastaria contratar os serviços jurídicos sob a cláusula de risco, só pagaria os honorários sucumbenciais, mas antes de findarem as lides, já com completo proveito no labor do*

> *advogado, o outorgante dispensaria o procurador de 'mãos vazias', pois alegaria que tal englobaria os riscos assumidos pelo profissional que lhe prestou os serviços, tal conduta e interpretação são inaceitáveis."*

Ao apreciar a apelação do Banco, o tribunal de origem, reiterando os fundamentos da sentença, afastou a competência da Justiça Federal, uma vez que, em outros feitos análogos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região declinou da competência para a justiça estadual, entendendo, na hipótese, não ser caso de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal.

No que concerne ao mérito, afirmou:

> *"A questão fática dos autos restou bem clara. O autor recebera procuração do Banco Meridional com quem tinha contrato de prestação de serviço com pagamento através da sucumbência, tendo atuado com sucesso no feito em que eram partes Couro Koppe Ltda. e Clóvis Alberto Koppe, onde foram estabelecidos honorários advocatícios que hoje atingem o valor apontado nesta ação de cobrança. Não discute a parte ré o fato de que este valor pertence ao autor. Defende, porém, que não houve a revogação do mandato com a cessão de direitos à CEF, continuando o autor responsável pelo patrocínio das causas, daí porque não teria interesse na presente cobrança.*
>
> *(...)*
>
> *Não prospera a tese do Banco apelante no sentido de que não houve revogação do mandato. A correspondência de fl. 76 não pode ser interpretada como pretende o Banco. Ali consta que os créditos foram cedidos à CEF e foi contratada empresa para tratar dos procedimentos em curso. A partir daí, a CEF passou a peticionar nos feitos, inclusive no processo de execução n. 26393, que é feito onde deveriam ser pagos os honorários do autor, fls. 80-81, através de outros procuradores. Não vejo, assim, como entender que não houve revogação de poderes.*
>
> ***O autor, pelo que se vê de fls. 151-152, agiu corretamente quando peticionou nos autos da execução, em nome próprio, requerendo a reserva de seus honorários, tendo a eminente Juíza despachado no sentido de que deveria executá-los, sem se dar conta de que o Banco, que também tinha a legitimidade para a***

> ***execução também dos honorários do advogado, já estava executando o devedor, o que inviabilizava execução por parte do autor. Os autos então, foram remetidos para a Justiça Federal em razão de ter passado a ser exeqüente a CEF. A situação poderia ter sido ali resolvida, mas não o foi.*** (grifou-se)
>
> *De qualquer forma, tem o autor direito a seus honorários, o que o Banco também concorda. E considerando que o Banco cedeu também seus honorários, o que se conclui porque a CEF está executando também os honorários, cedeu o que não lhe pertencia e, assim, deve o valor ao autor. Não vejo outra linha de raciocínio a ser desenvolvido no feito, sendo irrelevante que a cessão de direito tenha sido imposta por ato governamental. Deveriam os honorários, que no caso já estavam estabelecidos e já estavam sendo executados pelo Banco, terem sido ressalvados desta cedência porque pertenciam ao autor, embora a legitimidade do Banco de também cobrá-los. Da forma como o Banco encaminhou a questão, só restou ao autor esta ação de cobrança."*

Opostos embargos de declaração imputando contradições à decisão, buscando o prequestionamento dos artigos 165 do Código de Processo Civil e 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, foram eles rejeitados (fls. 597 a 599).

Ainda irresignado, o Banco interpôs recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos: 165 do Código de Processo Civil, por entender que a decisão atacada não fundamentou os critérios balizadores da condenação concedida; 535 do Código de Processo Civil, afirmando que a matéria relativa à inexistência de prejuízo ao autor não restou examinada, uma vez que podia acionar diretamente a CEF; 70, 109, 111 e 113 do mesmo estatuto processual, eis que desconsiderado o enunciado 150 da Súmula do STJ, e 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que os honorários do autor encontravam-se assegurados, inexistindo qualquer prejuízo ao seu direito. Acena, por fim, com a existência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 668/681.

Os autos ascenderam a esta Corte, por provimento a agravo de

instrumento.

Feito o presente relatório na sessão do dia 07 de abril pretérito, chamou-me a atenção um detalhe na sustentação oral, o que me motivou pedir vista regimental dos autos para verificação, após o que, cientificados os ilustres advogados, volta o feito hoje a julgamento.

Passo, pois, ao voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 685.742 - RS (2004/0126683-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
		SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
		LUÍS ROBERTO BARROSO
RECORRIDO	:	CÉSAR FERNANDO GABE
ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator): Invertida a ordem de apreciação, o recurso não merece conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional. Não houve demonstração analítica da divergência, nos moldes do exigido pelo parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil e parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões.

De outro lado, no que tange aos artigos 165 e 535, não verifica a ofensa alegada, porque o acórdão recorrido não é omisso nem está desprovido de fundamentação. É de se ter presente que motivação sucinta ou contrária aos interesses das partes não se traduz em malferimento à norma indicada, se satisfatoriamente analisadas as questões deduzidas em juízo, como ocorreu na espécie.

No que concerne aos artigos 109 e 113 do Código de Processo Civil não foram objeto de análise pela decisão impugnada. Ademais, os dispositivos legais e a matéria por eles disciplinada não serviram de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local.

Assim, inexistente pronunciamento da corte estadual acerca da questão federal veiculada no especial, o tema não foi debatido, e, por conseguinte, estará inviabilizado o conhecimento do apelo nobre, ante a ausência de um dos seus pressupostos de admissibilidade. Incide, portanto, na espécie, o enunciado 211 da Súmula deste egrégio

Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos artigos 70 e 111 do Código de Processo Civil, não estão a merecer maiores considerações, no presente caso, uma vez que, quando da transferência dos créditos à Caixa Econômica, os honorários já estavam fixados e, portanto, já pertenciam ao advogado ora recorrido.

No que concerne ao ponto, é de se lembrar que o antigo Estatuto da Ordem dos Advogados de 1966 (Lei nº 4.215) já disciplinava, no artigo 99, §§ 1º e 2º: *"Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor"*; e *"Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença"*.

Agora, o artigo 23 da Lei n. 8.906/94 reza:

> *"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."*

Pertinente, pois, a lição de *Youssef Said Cahali* trazida à colação pelo recorrente, **litteris**:

> *"Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.*
>
> *O acordo assim formalizado pessoalmente pela parte vencedora, sem a participação judicial ou o consentimento do advogado respectivo, considera-se ineficaz em relação a este quanto aos honorários, sejam convencionais, sejam aqueles concedidos pela sentença.*

(...)

Se o acordo feito à revelia do patrono é ineficaz quanto aos honorários estabelecidos na sentença condenatória, o seu direito autônomo deve ser exercido no sentido de prosseguir na execução contra a parte sucumbente; portanto, se ineficaz ou inoponível o acordo, não tem sentido pretender-se que o advogado possa voltar sua pretensão creditícia contra ambos os litigantes, transigentes, e muito menos contra o próprio cliente"

('Honorários Advocatícios', Ed. Revista dos Tribunais, 1997, pags. 859/860).

Nesse mesmo sentido guia-se a jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO.
I - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.
II - A nova redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa induvidoso a possibilidade de fixação dos honoários advocatícios na execução e nos embargos.
III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exeqüentes.
Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 541.308/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 08/03/2004);

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para

garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- 'A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.'(REsp nº 114.365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: 'Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'.

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: 'O advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constitui um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(REsp n. 658.921/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004).

A resguardar, ainda, o direito do recorrido, assim estabelecem o § 4º do artigo 22, bem como o artigo 24 da Lei 8.906/94:

> *"Art. 22 (...)*
>
> *§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*
>
> *Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial."*

No caso em apreço, verifica-se que o Banco recorrente não se opõe ao direito do patrono aos honorários, mas busca fazer ver que esse direito deve ser pleiteado através de ação própria, uma vez já constituído por título executivo judicial.

Ora, como já repetidamente afirmado, os honorários pertencem ao advogado (EA, art. 23), que tem direito autônomo para executá-los (art. 24). Como consta do próprio voto atacado (fl. 584), o autor da ação, na condição de titular inconstestável desse direito, poderia, simplesmente, habilitar, como ensaiou fazê-lo, nos autos da execução o seu crédito, para recebimento ao final (EA, art. 22, § 4º). Destarte, é inegável que os honorários pleiteados podem ser alcançados na própria ação de execução em andamento, na qual o autor, ora recorrido, poderá habilitar-se ou, se for o caso, propor diretamente ação de execução autônoma contra quem indevidamente os tenha recebido.

Ademais, se houve uma decisão denegatória, conforme afirmou o acórdão vergastado, quando o autor tentou habilitar seu crédito, deveria ter interposto o recurso cabível, uma vez que o advogado requerente tinha legitimidade e interesse para buscar a modificação daquela decisão.

A toda evidência, o ilustre advogado, ao propor a presente ação, fê-lo de forma equivocada; enganou-se quanto ao uso do meio.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para julgar o autor carecedor do direito à ação de cobrança, tendo em vista a falta de interesse processual. Em consequência, condeno-o nas custas processuais e honorários do advogado da parte contrária, no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor pleiteado.

É como voto.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0126683-0 **RESP 685742 / RS**

Números Origem: 105199062 200204010046923 200301902746 70004147153 70005350830

PAUTA: 07/04/2005 JULGADO: 07/04/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ARMANDA SOARES FIGUEIREDO

Secretário
Bel. MARCELO FREITAS DIAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
		SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
		LUÍS ROBERTO BARROSO
RECORRIDO	:	CÉSAR FERNANDO GABE
ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTROS

ASSUNTO: Ação de Cobrança - Honorários Advocatícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Luís Roberto Barroso, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a leitura do relatório e da sustentação oral, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Castro Filho. " Aguardam os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi.

Brasília, 07 de abril de 2005

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário

RECURSO ESPECIAL Nº 685.742 - RS (2004/0126683-0)

ESCLARECIMENTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Ministro Castro Filho, salvo engano, o advogado, da tribuna, sustentou uma preliminar de incompetência do Tribunal para decidir quanto à denunciação da lide neste processo.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0126683-0 **REsp 685742 / RS**

Números Origem: 105199062 200204010046923 200301902746 70004147153 70005350830

PAUTA: 07/04/2005 JULGADO: 28/06/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário
Bel. MARCELO FREITAS DIAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS LUÍS ROBERTO BARROSO RODRIGO MARRA
RECORRIDO	:	CÉSAR FERNANDO GABE
ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTROS

ASSUNTO: Ação de Cobrança - Honorários Advocatícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Castro Filho, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2005

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário

RECURSO ESPECIAL Nº 685.742 - RS (2004/0126683-0)

VOTO-VISTA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Recurso especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJRS.

Ação: de cobrança de honorários advocatícios, ajuizada por CÉSAR FERNANDO GABE em face do recorrente, em que aduz ter prestado serviços ao banco como advogado em ação de execução e, por conseguinte, em embargos do devedor à execução, logrando êxito nas demandas.

Alude que celebrou com o Banco Meridional contrato que lhe garantia os honorários da sucumbência e que, com a vitória nas ações em que laborou, foi estabelecido o valor de R$ 19.097,43, em 01/07/1998, a ser pago pelo banco. No entanto, em agosto de 1999 o banco comunicou a cessão onerosa dos créditos à CEF, com a conseqüente revogação do mandato, tendo em vista que esta contratou firma de advogados para atuar nos processos judiciais que lhe couberam.

Pleiteia o pagamento de R$ 24.721,81 com juros e correção monetária a partir da citação.

Denunciação da lide: o recorrente formulou pedido de denunciação da lide à CEF, cessionária dos créditos oriundos dos processos.

Sentença: indeferido o pedido de denunciação da lide, foi julgado procedente o pedido formulado na ação de cobrança para condenar o recorrente a pagar o valor pleiteado pelos serviços profissionais prestados pelo recorrido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco, com a seguinte ementa:

> (fl. 579) - *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS QUE PERTENCEM AO AUTOR EMBORA A LEGITIMIDADE TAMBÉM DA*

PARTE DE EXECUTÁ-LOS. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. A matéria da denunciação à lide da CEF resta superada com as decisões, em feitos semelhantes, manifestadas pelo Egr. Tribunal Federal Regional da 4ª Região, no sentido do descabimento da denunciação. Carência de ação que se confunde com o mérito. Documento dos autos e procedimento da parte cessionária que levam à conclusão de que ocorreu a revogação do mandato antes outorgado ao autor. Já estando em andamento, exeqüente antes o réu e depois a CEF, o processo de execução também em relação aos honorários do autor, afastada sua pretensão de reserva nos próprios autos, há de se ter como legítima e procedente sua pretensão de cobrança de seu crédito direcionada contra o réu. Apelo improvido."

Embargos de declaração: rejeitados (fl. 597).

Recurso especial: alega que o acórdão recorrido dissentiu de precedentes jurisprudenciais e violou os arts.:

i) 165 e 535 do CPC diante de aludidas omissões e ausência de fundamentação;

ii) 70, 109, 111 e 113 do CPC, porque absolutamente incompetente a Justiça Estadual para decidir a respeito da denunciação da lide à CEF, o que atrairia o óbice da Súmula 150 do STJ;

iii) 22, 23 e 24 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB), ao argumento de que inexiste prejuízo ao recorrido na percepção dos honorários advocatícios contratados cuja remuneração pela sucumbência deve ser exigida dos respectivos devedores na própria ação de execução em andamento ou em execução autônoma.

Contra-razões: às fls. 668/681.

Voto do Min. Relator: o i. Min. Castro Filho conferiu provimento ao recurso especial para julgar o recorrido carecedor do direito à ação de cobrança, em virtude da falta de interesse processual, ao fundamento de que *"é inegável que os honorários pleiteados podem ser alcançados na própria ação de execução em andamento, na qual o autor, ora recorrido, poderá habilitar-se ou, se for o caso, propor diretamente ação de execução autônoma contra quem indevidamente os tenha recebido."*

Reprisados os fatos, decido.

A matéria controvertida em relevo neste processo reside na possibilidade ou não de o advogado pleitear os honorários advocatícios estabelecidos em contrato de prestação de serviços profissionais por meio de ação de cobrança, quando o banco para quem laborou promoveu a execução dos honorários e cedeu os créditos daí advindos para outra instituição financeira.

- Da violação aos arts. 70, 109, 111 e 113 do CPC

e dissídio com a Súmula 150 do STJ

Inverto a ordem e passo a analisar, devido a possível prejudicialidade, a questão referente à argüição de incompetência da Justiça Estadual para julgar o pedido de denunciação da lide à CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema o TJRS argumenta que *"está superada a questão da denunciação à lide, tanto em sua apreciação de ser cabível ou não, o que implica em questão de competência, como no seu mérito, afastando a preliminar de cassação da sentença que se mantém também quanto ao indeferimento da denunciação à lide"* (fl. 583).

Para tanto, assevera que, embora já tenha o TJRS se manifestado em outras demandas idênticas que é da Justiça Federal a competência para examinar sobre a denunciação da lide, em acórdãos exarados pelo TRF/4ªR em processos cuja similitude se impõe, extrai-se que não se identificou, no contrato de cessão entabulado entre o Banco Santander e a CEF qualquer transferência da responsabilidade para esta instituição financeira pela remuneração dos advogados que celebraram contrato de prestação de serviços profissionais com aquele.

Não obstante o raciocínio lógico e objetivo no sentido de imprimir celeridade ao feito, tratando-se de competência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da Empresa Pública, e não tendo a Justiça Estadual aberto esta via no processo em análise, incontornável a remessa dos autos à Justiça Especializada para que se pronuncie acerca da denunciação da lide, com a conseqüente nulidade de todos os atos do processo.

Forte em tais razões, peço vênia ao i. Min. Relator, para conferir parcial provimento ao recurso especial, no sentido de anular todos os atos processuais, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para que decida sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da CEF, e julgar prejudicadas as demais questões trazidas a debate.

Ultrapassada e vencida a preliminar de incompetência, passo a análise das demais questões alçadas a debate.

- Da violação aos arts. 165 e 535 do CPC

A prestação jurisdicional dada coaduna-se com aquela requerida pelo recorrente, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados. Ausente, pois, a violação aos arts. 165 e 535 do CPC.

- Da violação aos arts. 22, 23 e 24 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB)

Retornando ao debate principal neste julgamento, importa registrar que, nas palavras do i. Min. Relator, *"o Banco recorrente não se opõe ao direito do patrono aos honorários, mas busca fazer ver que esse direito deve ser pleiteado através de ação própria, uma vez já constituído por título executivo judicial"*.

O TJRS dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> (fls. 584/585) - *"Não prospera a tese do Banco apelante no sentido de que não houve revogação do mandato. A correspondência de fl. 76 não pode ser interpretada como pretende o Banco. Ali consta que os créditos foram cedidos à CEF e foi contratada empresa para tratar dos procedimentos em curso. A partir daí, a CEF passou a peticionar nos feitos, inclusive no processo de execução n. 26393, que é o feito onde deveriam ser pagos os honorários do autor, fls. 80-81, através de outros procuradores. Não vejo, assim, como entender que não houve revogação dos poderes.*
> *O autor, pelo que se vê de fls. 151-152, agiu corretamente quando peticionou nos autos da execução, em nome próprio, requerendo a reserva de seus honorários, tendo a eminente Juíza despachado no sentido de que deveria executá-los, sem se dar conta de que o Banco, que também tinha a legitimidade para a execução também dos honorários do advogado, já estava executando o devedor, o que inviabilizava execução por parte do autor. Os autos, então, foram remetidos para a Justiça Federal em razão de ter passado a ser exeqüente a CEF. A situação poderia ter sido ali resolvida, mas não foi.*
> *De qualquer forma, tem o autor direito a seus honorários, o que o Banco também concorda. E considerando que o Banco cedeu também seus honorários, o que se conclui porque a CEF está executando também os honorários, cedeu o que não lhe pertencia e, assim, deve o valor ao autor. Não vejo outra linha de raciocínio a ser desenvolvido no feito, sendo irrelevante que a cessão de direito tenha sido imposta por ato*

governamental. Deveriam os honorários, que no caso já estavam estabelecidos e já estavam sendo executados pelo Banco, terem sido ressalvados desta cedência porque pertenciam ao autor, embora a legitimidade do Banco de também cobrá-los. DA forma como o Banco encaminhou a questão, só restou ao autor esta ação de cobrança."

A tese de que a via da habilitação na execução em andamento ou da execução autônoma dos honorários seria a mais apropriada não pode vigorar pelo simples fundamento de que a CEF figura agora como credora na ação, com a qual o recorrido não possui qualquer vínculo jurídico. Reitere-se que o contrato de prestação de serviços profissionais foi firmado exclusivamente com o então Banco Meridional, ora recorrente.

Cabe, portanto, tão somente ao recorrente o ônus de remunerar o recorrido pelos serviços profissionais contratados e prestados.

Como se vê, conquanto tenha a jurisprudência do STJ pacificado que, por pertencerem os honorários ao advogado, pode ele propor ação de execução autônoma, o que, entretanto, não subtrai a faculdade de a cobrança ser intentada em nome da própria parte que é por ele representada, conforme exemplificado no AgRg Ag 550.302/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09/02/2005, é certo que tal assertiva veio para socorrer o patrono da causa na obtenção de seus honorários decorrentes de sua atuação profissional, no sentido de conferir amplitude ao direito subjetivo que lhe assiste.

Assim sendo, conferir interpretação diversa daquela dada pela lei e confirmada pela jurisprudência, restringiria, inegavelmente, o alcance do referido direito e dificultaria o exercício da via mais acessível para sua aquisição.

Desse modo, com atença às peculiaridades amplamente expostas no processo em julgamento, há que se reconhecer a acertada escolha da ação de cobrança proposta, já que outro caminho, o mais utilizado (da execução), não se descortinou para o recorrido.

- Do dissídio jurisprudencial

Por fim, registre-se que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes legal e regimental, não comportando conhecimento o recurso especial também pela alínea "c".

Forte em tais razões, peço vênia ao i. Min. Relator para divergir de seu posicionamento e NÃO CONHECER do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0126683-0 **REsp 685742 / RS**

Números Origem: 105199062 200204010046923 200301902746 70004147153 70005350830

PAUTA: 07/04/2005 JULGADO: 02/08/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário
Bel. MARCELO FREITAS DIAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS LUÍS ROBERTO BARROSO RODRIGO MARRA
RECORRIDO	:	CÉSAR FERNANDO GABE
ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTROS

ASSUNTO: Ação de Cobrança - Honorários Advocatícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que reconheceu a questão de incompetência absoluta, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Aguarda o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 02 de agosto de 2005

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário

RECURSO ESPECIAL Nº 685.742 - RS (2004/0126683-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

O recorrido ajuizou ação ordinária de cobrança de honorários alegando que foi contratado pelo banco para promover processo de execução em face de Couros Koppe Ltda. e Cláudio Alberto Koppe. Alega que foram contratados honorários de risco e que do acórdão não houve recurso, *"pelo que foi promovida a continuidade da execução pelo valor de R$ 148.050,81 (...), dos quais R$ 19.097,43 (...), representavam honorários advocatícios, uma vez que o venerando acórdão proferido nos autos dos embargos condenou o embargante ao pagamento da quantia equivalente a 15% de honorários advocatícios, tudo consoante conta atualizada até 17.07.1998, consoante fl. 61 dos autos da execução, cuja cópia acompanha a presente"* (fl. 4). Durante a tramitação do feito, afirma o autor, o banco réu comunicou a cessão dos seus créditos à Caixa Econômica Federal, passando as ações de cobrança para outro escritório.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar honorários no valor de R$ 24.721,81.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença. Afirmou que o ponto da denunciação à lide estava superado em virtude de outras decisões que o excluíam. No mérito, esclareceu que o autor agiu bem ao ingressar nos autos da execução em nome próprio, *"requerendo a reserva de seus honorários, tendo a eminente Juíza despachado no sentido de que deveria executá-los, sem se dar conta de que o Banco, que também tinha a legitimidade para a execução também para os honorários do advogado, já estava executando o devedor, o que inviabilizava a execução do autor. Os autos, então, foram remetidos para a Justiça Federal em razão de ter passado a ser exeqüente a CEF. A situação poderia ter sido resolvida aí, mas não foi"* (fl. 584). Mas considerou o Tribunal local que o *"autor tem direito a seus honorários, o que o Banco recorrente também concorda. E considerando que o Banco cedeu também seus honorários, o que se conclui porque a CEF está executando também os honorários, cedeu o que não lhe pertencia e, assim, deve o valor ao autor. Não vejo outra linha de raciocínio a ser desenvolvido no feito, sendo irrelevante que a cessão de direito tenha sido imposta por ato governamental. Deveriam os honorários,*

que no caso já estavam estabelecidos e já estavam sendo executados pelo Banco, terem sido ressalvados desta cedência porque pertenciam ao autor, embora a legitimidade do banco de também cobrá-los. Da forma como o Banco encaminhou a questão, só restou ao autor esta ação de cobrança" (fls. 584/585).

O ilustre Relator, Ministro **Castro Filho**, conheceu do especial e lhe deu provimento para reconhecer a carência de ação. Ponderou o Ministro Relator, invocando o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que, no caso, há a peculiaridade concernente ao fato de que os honorários já estavam fixados e pertenciam ao advogado quando da transferência de créditos para a Caixa Econômica Federal.

A Ministra **Nancy Andrighi** divergiu privilegiando o exame da competência para concluir que, se tratando de competência absoluta, impunha-se remeter o feito para a Justiça Federal.

Vou pedir vênia à ilustre Ministra **Nancy Andrighi** para acompanhar o voto do eminente Ministro Relator. Também eu entendo que havendo carência de ação não se há de indagar da competência pela via da denunciação à lide.

Como bem assinalou o Relator, os honorários já haviam sido deferidos e a execução já fora iniciada, cabendo ao advogado pleitear, na própria execução, seu direito ao recebimento dos honorários. A questão central é que os honorários já haviam sido deferidos e, portanto, o advogado titular de direito autônomo, nos termos da Lei dos Advogados, tinha o seu direito independente de qualquer outra providência. Os honorários de risco já estavam disponíveis. E, se obteve resposta negativa do Juiz, poderia ter recorrido, mas não cobrar do banco que contratou exatamente os honorários pelo êxito na demanda.

Com essas razões, diante da realidade dos autos, eu acompanho o Relator, conheço do especial e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido, ficando a sucumbência com a parte vencida, fixados os honorários em 20% sobre o valor da causa.

RECURSO ESPECIAL Nº 685.742 - RS (2004/0126683-0)

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: - De acordo com o voto do Sr. Ministro-Relator CASTRO FILHO proferido na assentada do dia 28/06/2005.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0126683-0 **REsp 685742 / RS**

Números Origem: 105199062 200204010046923 200301902746 70004147153 70005350830

PAUTA: 07/04/2005 JULGADO: 06/10/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretário
Bel. MARCELO FREITAS DIAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
		SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
		LUÍS ROBERTO BARROSO
		RODRIGO MARRA
RECORRIDO	:	CÉSAR FERNANDO GABE
ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTROS

ASSUNTO: Ação de Cobrança - Honorários Advocatícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2005

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário